



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se reeobom 8 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	\$60\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre . . . . .	
	200\$
	80\$
	70\$
	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Portaria n.º 14 252** — Determina que constituam exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa os modelos de impressos designados neste diploma, fornecidos pela Direcção-Geral de Saúde, em observância ao Regulamento Sanitário Internacional (Regulamento n.º 2 da OMS).

### Ministério das Finanças:

**Decreto-Lei n.º 39 100** — Esclarece dúvidas sobre a sujeição a imposto profissional de determinados empregados por conta de outrem — Dá nova redacção aos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 33 735, que regula a forma do pagamento do referido imposto.

### Ministério do Exército:

**Decreto-Lei n.º 39 101** — Insere disposições destinadas à prestação de contas pelos estabelecimentos fabris do Ministério, nos termos do Decreto-Lei n.º 38 476.

E considerando que, preferindo grande parte dos assalariados tributados em nome individual e com o imposto profissional dividido em quatro prestações, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 33 735, de 26 de Junho de 1944, fazer o respectivo pagamento apenas em duas prestações, podem simplificar-se muito os serviços do seu lançamento;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São considerados abrangidos pelo n.º 1.º do artigo 61.º do Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929, todos os empregados por conta de outrem, seja qual for a natureza do serviço prestado, desde que as remunerações excedam os limites legais de isenção.

Art. 2.º São isentas de imposto profissional as remunerações percebidas pela prestação de serviços ao Estado, aos corpos administrativos, às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e aos institutos de coordenação de assistência.

Art. 3.º Os artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 33 735, de 26 de Junho de 1944, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º O imposto profissional dos assalariados será pago, quando não for realizado por desconto nas folhas de férias, adiantadamente, em duas prestações iguais, vencíveis, respectivamente, em Janeiro e Julho.

§ 1.º Pode, porém, ser pago em quatro prestações, vencíveis, respectivamente, em Janeiro, Abril, Julho e Outubro, quando o contribuinte assim o requeira durante o mês de Setembro de cada ano.

§ 2.º Nenhuma prestação poderá ser inferior a 50\$.

Art. 8.º A falta de pagamento da primeira prestação no prazo estabelecido no artigo anterior importa a cobrança coerciva de todas as prestações em dívida.

Art. 4.º As disposições do artigo anterior só terão aplicação quanto ao imposto a lançar posteriormente à entrada em vigor do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues —

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção-Geral de Saúde

#### Repartição dos Serviços Administrativos

### Portaria n.º 14 252

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, constituir exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa os impressos destinados a «certificados de desratação ou de isenção de desratação», «certificados de vacinação ou revacinação contra a cólera», «certificados de vacinação ou revacinação contra a febre-amarela», «certificados de vacinação ou revacinação contra a varíola», «declarações marítimas de saúde», conforme modelos fornecidos pela Direcção-Geral de Saúde, em observância ao Regulamento Sanitário Internacional (Regulamento n.º 2 da OMS).

Ministério do Interior, 9 de Fevereiro de 1953. — O Subsecretário de Estado da Assistência Social, *Alberty Ribeiro Queirós*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

### Decreto-Lei n.º 39 100

Tendo surgido dúvidas, que convém eliminar, sobre a sujeição a imposto profissional de determinados empregados por conta de outrem;

*Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### 2.ª Direcção-Geral

#### Decreto-Lei n.º 39 101

O Decreto-Lei n.º 38 476, de 24 de Outubro de 1951, que estabelece as normas dentro das quais os órgãos do Ministério do Exército prestam anualmente contas dos dinheiros e materiais por que sejam responsáveis, determina no seu artigo 18.º que os estabelecimentos fabris farão a prestação das suas contas ao Tribunal de Contas, em conformidade com as disposições legais em vigor e com as instruções do mesmo Tribunal.

Por seu turno a base VII da Lei n.º 2020 estatui que os ditos estabelecimentos vivem em regime de industrialização e estão sujeitos aos princípios e normas que regem a actividade das empresas privadas. E a isto há ainda a acrescentar que, conforme se diz no relatório que acompanhou a respectiva proposta de lei, essa actividade é condicionada pelas necessidades do Exército na medida e pela forma como as mesmas se manifestam.

Nesta conformidade, torna-se indispensável adoptar um conjunto de disposições legais que, atendendo às condições especiais dos estabelecimentos fabris, possibilitem a sua prestação de contas, nos termos do citado Decreto-Lei n.º 38 476.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Os estabelecimentos fabris do Ministério do Exército organizarão, paralelamente à contabilidade comercial e industrial, uma contabilidade orçamental, que terá por base o respectivo orçamento e fornecerá os elementos necessários à elaboração da conta de gerência.

Art. 2.º Os orçamentos serão organizados em quadruplicado e enviados até 15 de Dezembro de cada ano à Administração-Geral do Exército, a qual os submeterá à aprovação do Ministro do Exército e ao visto do Ministro das Finanças.

§ 1.º Recebidos os orçamentos na Administração-Geral do Exército, depois de aprovados e visados serão os originais devolvidos aos respectivos estabelecimentos, remetendo-se os duplicados e triplicados, depois de neles transcritos os despachos que figuram no original, respectivamente ao Tribunal de Contas e ao conselho fiscal dos estabelecimentos fabris. O quarto exemplar ficará na posse da mesma Administração-Geral.

§ 2.º A Administração-Geral do Exército providenciará no sentido de, até 15 de Novembro de cada ano, serem dadas aos estabelecimentos fabris indicações, tanto quanto possível pormenorizadas, sobre o volume e espécie das encomendas que lhes deverão ser feitas no ano seguinte.

Art. 3.º A conta de gerência será organizada segundo o modelo constante do presente diploma, e por meio dela os estabelecimentos prestarão anualmente contas ao Tribunal de Contas, fazendo-as chegar àquela instância por intermédio do conselho fiscal. Acompanharão a conta de gerência todos os documentos, trasladados e certidões que as instruções do mesmo Tribunal determinarem.

Art. 4.º Na elaboração da contabilidade orçamental a que se refere o artigo 1.º do presente diploma os estabelecimentos adoptarão, em regra, os modelos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 34 332, de 27 de Dezembro de 1944.

Art. 5.º A execução das despesas inscritas nos orçamentos privativos dos estabelecimentos fica isenta da aplicação do regime legal em vigor sobre duodécimos, à excepção do que respeita à classe do pessoal.

Art. 6.º Dentro dos princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937, os directores dos estabelecimentos podem autorizar despesas até à importância de 400.000\$ e dispensar de concurso público e contrato escrito despesas não superiores a 200.000\$.

Art. 7.º Todas as despesas a fazer por conta das dotações inscritas para pagamento de «Despesas de exploração fabril e comercial» podem ser realizadas independentemente de quaisquer formalidades legais.

Art. 8.º As primeiras contas a submeter a julgamento do Tribunal de Contas, em execução do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 38 476, de 24 de Outubro de 1951, serão as respeitantes ao ano de 1953.

Art. 9.º As receitas e despesas dos estabelecimentos fabris continuarão a ser verificadas pelo conselho fiscal, ao qual os mesmos enviarão as suas contas (inventário, balanço, relatório anual e conta de gerência) para os fins consignados na lei, até ao dia 30 de Abril do ano seguinte àquele a que digam respeito, sendo este prazo alargado até 30 de Junho para a Manutenção Militar e Oficinas Gerais de Fardamento. O conselho fiscal enviará as mesmas contas até 30 de Setembro, acompanhadas do respectivo parecer, ao Tribunal de Contas, para efeitos de julgamento.

§ único. A documentação respeitante às contas apresentadas ficará à disposição do Tribunal de Contas nos arquivos dos estabelecimentos respectivos, podendo aquele Tribunal mandar proceder à sua verificação *in loco* sempre que o julgar conveniente, ou fazer a requisição de toda ou parte dela para ser presente a exame do relator ou do próprio Tribunal.

Art. 10.º Quando na administração de um estabelecimento haja substituição da entidade responsável, aplicar-se-ão os preceitos dos §§ 1.º, 2.º e 5.º do artigo 700.º do Código Administrativo. Estes preceitos não são, porém, de observar nos casos em que por ausência mais ou menos prolongada do director, este seja substituído nas suas funções pelo subdirector respectivo, assinando, neste caso, o subdirector as contas referidas no corpo do artigo anterior, conjuntamente com o director, como declaração implícita de que assume a responsabilidade dos actos administrativos por ele praticados durante a sua interinidade.

Art. 11.º Os orçamentos ordinários para 1953 podem ser enviados pelos estabelecimentos à Administração-Geral do Exército até quinze dias após a publicação deste decreto-lei no *Diário do Governo*.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.